

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/ 019269
RECORRENTE: FABRICIO SILVA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: C000055463

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

**Ementa: ART. 209 DO CTB – “EVADIR-SE PARA NÃO
EFETUAR O PAGAMENTO DO PEDÁGIO”. ALEGA TER
CONTRATO COM A EMPRESA “CONNECTCAR”. NÃO PROVA.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **C000055463**, e em oposição ao rigor do art. 209 do CTB – “Evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio”.

Em suas razões recursais o Recorrente apresenta percepção da sua condição enquanto autuado pela infração acima descrita, bem como afirma possuir contrato com a empresa “Conectcar”.

Colaciona aos autos a documentação necessária para análise de suas alegações.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais , verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, vez que o Auto de Infração de Trânsito – AIT fora regularmente lavrado, não apresentando qualquer irregularidade em todo procedimento que culmina na aplicação da penalidade.

Em suas razões recursais, o Recorrente afirma ter contrato com a empresa Conectcar, contudo não junta cópia do suposto contrato ou qualquer meio de prova capaz de corroborar sua alegação. Ainda faz constar a informação que a citada empresa não possui ponto de apoio na praça de pedágio. Contudo, conforme Portaria nº 179 de 8 de outubro de 2015 do DETRAN, em seu Anexo inciso II, é clara ao expor a forma regulamentar da cobrança eletrônica. Vejamos:

PORTARIA Nº 179 – DETRAN
ANEXO

II – COBRANÇA AUTOMÁTICA DE PEDÁGIO

a) A permissão de acesso às faixas destinadas à cobrança automática de pedágio será sinalizada, para cada faixa, por meio

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

de sinalização semafórica de regulamentação do tipo veicular controle de acesso específico, quando aplicável;

b) O painel eletrônico instalado junto à faixa de cobrança determinará a parada para pagamento do pedágio, não autorizando a passagem do veículo;

c) O painel eletrônico da faixa destinada à cobrança autoriza a passagem de apenas um veículo por vez;

d) Somente poderão transitar pelas faixas de cobrança automática os veículos que estiverem equipados com dispositivo eletrônico que permita o registro da passagem do veículo e a **correspondente cobrança da tarifa de pedágio;**

e) O sistema não metrológico de fiscalização deverá identificar tanto os veículos que passarem pelas faixas automáticas de pedágio sem estarem equipados com o seu próprio dispositivo eletrônico, como os veículos que possuem dispositivo eletrônico bloqueado ou não apto a permitir o registro da passagem e a cobrança da tarifa;

f) Os dados capturados pelo sistema não metrológico de fiscalização relativos aos usuários indicados no item anterior deverão ser encaminhados para a Autoridade de Trânsito com circunscrição sobre a via para fins de lavratura do auto de infração por evasão de pagamento de pedágio, nos termos do art. 209 do CTB. (Grifado)

Assim, fica claro que o Recorrente tinha a informação de que seu equipamento não estava funcionando de acordo, vez que, uma vez estando o veículo na faixa destinada à passagem livre, e não ocorrendo a cobrança eletrônica, há sinalização visual do sistema que informa ao condutor a não tarifação. Logo, não merecem acolhida suas argumentações, vez que, em 20.10.2016, data do protocolo do Recurso referente a este Voto, o Recorrente protocolara seis (06) Recursos – AIT's nº: **C000055460, C000055463, C000055467, C000055471, C000055476, C000055541**, todos lavrados por evasão de pedágio. Ou seja, malgrado ter sido sinalizado de que seu equipamento não estava realizando os pagamentos, o Recorrente passara pelo pedágio sem efetuar pagamento manual, no mínimo outras cinco vezes, como comprovam as fotos e ou AIT's lavrados.

A percepção que descreve acerca da condição de atuado em nada auxilia sua defesa, vez que ao Recorrente cabe o dever de cautela necessário ao uso de serviços de sua escolha, vez que a ele, e a mais ninguém, cabe assenhorar-se e gerir suas obrigações.

Não merecem acolhida suas argumentações, vez que, em 20.10.2016, data do protocolo do Recurso referente a este Voto, o Recorrente protocolara seis (06) Recursos – AIT's nº: **C000055460, C000055463, C000055467, C000055471, C000055476, C000055541**, todos lavrados por evasão de pedágio.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Reconhecida a ilicitude da ação do Recorrente, compete-me proferir **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões ora expostas, mantendo todos os efeitos do AIT nº **C000055463**.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **C000055463**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 25 de setembro de 2018

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária